



**MANIFESTAÇÃO AO RECURSO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2020**

De Acordo:



Cristiano Salmeirão  
Prefeito Municipal

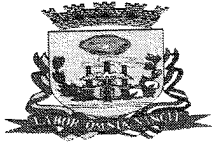
**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ELABORAÇÃO DE ESTUDOS, PROJETOS HIDRÁULICOS DE SISTEMA DE DRENAGEM URBANA, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, MEMORIAL DESCRITIVO DO PROJETO E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, MEMÓRIA DE CÁLCULO DE QUANTIDADES, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, PARA ADEQUAÇÃO DO SISTEMA DE DRENAGEM DO ENTORNO DA RUA FRANCISCO GALINDO DE CASTRO, SECRETARIA DE OBRAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DOS ANEXOS I E II.**

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **INOVATEC SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL E AMBIENTAL LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 05.436.202/0001-02, doravante denominada **RECORRENTE**.

Procede-se com a análise do **RECURSO** conforme sínteses abaixo:

**I - DAS RAZÕES DO RECURSO**

Pretende a empresa **INOVATEC SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL E AMBIENTAL LTDA.**, doravante denominada **RECORRENTE**, que seja reformada a decisão do pregoeiro tomada na sessão pública realizada no dia 09 de março de 2020, sob a alegação que a empresa declarada vencedora do certame, qual seja **ALFA SOLUÇÕES EM ENGENHARIA EIRELI – ME.**, apresentou Atestado de Capacidade Técnica, sem qualquer menção ao número de



Registro de Anotação de Responsabilidade Técnica a que se refere, não podendo ser validado ou comprovado, e portanto não deveria ser considerado como documento válido para qualificação da empresa.

Requer assim que o presente recurso seja acolhido, reconsiderando a decisão proferida na sessão pública, Inabilitando a empresa RECORRIDA, e habilitando e declarando vencedora a RECORRENTE.

## **II- DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO**

A empresa **ALFA SOLUÇÕES EM ENGENHARIA EIRELI – ME.**, inscrita no CNPJ nº 34.523.834/0001-01, doravante denominada **RECORRIDA**, manifestou-se contrariamente aos argumentos apresentados pela **RECORRENTE**, protocolando tempestivamente os memoriais de contrarrazões.

Alega a **RECORRIDA** que as argumentações apresentadas não são relevantes uma vez que a mesma cumpriu com o requisitado em Edital, qual solicitou através do item 7.14.7.1 (página 11), a qualificação técnica exigida fora apenas um atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica pública ou privada, por execução de serviço similar ao objeto do presente edital.

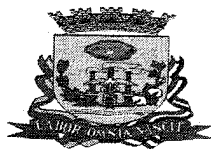
Frisou ainda o significado da palavra similar ao documento exigido, bem como juntou documentações complementares em busca da comprovação da legalidade e veracidade do documento apresentado durante sessão pública.

### É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO!

O Recurso e a Contrarrazão apresentados reúnem condições de admissibilidade, pois ambos os memoriais foram apresentados motivadamente e tempestivamente, nos termos previstos em Edital, sendo que ambos serão devidamente julgados pelas razões abaixo expostas.

## **III- DO MÉRITO**

Com base na manifestação da Secretaria de Obras e Edital, o recurso será apreciado e julgado, no entanto as alegações protocoladas pela recorrente **não serão acolhidas**, pelos motivos a seguir expostos:



## *Prefeitura Municipal de Birigui*

CNPJ 46.151.718/0001-80

---

Preliminarmente, insta salientar que o Edital deixa claro a exigência simples de comprovação, e não exige da empresa vencedora o acompanhamento de ART ou de CAT ao Atestado de Capacidade Técnica.

O Edital, de acordo com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é, de acordo com Hely Lopes Meirelles, lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes.

O texto convocatório ficou disponibilizado no sítio virtual desta prefeitura desde a data de 20 de fevereiro, e durante o intervalo de sua publicação e efetiva abertura não houve nenhum questionamento pela Recorrente ao Edital, em especial atenção à Cláusula da Qualificação Técnica, concordando e entendendo tacitamente também ser suficiente as exigências.

Durante sessão pública, o Secretário de Obras, respondendo como representante da pasta requisitante presente, explanou que para o atestado exigido, basta a apresentação de um Atestado de serviço similar aquele ora licitado, e de tal forma, não haveria necessidade de um acervo cujo objeto se enquadre 100% àquele descrito no instrumento convocatório.

Explicou ainda os pontos principais que deveriam constar ao menos na comprovação técnica, e durante a sessão, fora verificado o atendimento na documentação simples apresentada pela empresa RECORRIDA.

Ademais, a licitante vencedora cumpriu para com seu dever, ao apresentar em conjunto daquele atestado, a comprovação de inscrição junto ao Conselho de Classe da área do objeto licitado, ou seja, apresentou a inscrição da empresa junto ao CREA, tal qual apresentou a Certidão de Registro Profissional do responsável técnico pela empresa.

Em posse das Razões Recursais e das Contrarrazões, a pasta requisitante, através do Secretário de Obras, o Sr. Saulo Giampietro, analisou os pontos exaltados de ambas as partes, e entendeu que a empresa ALFA SOLUÇÕES EM ENGENHARIA EIRELI – ME. está apta a executar os serviços.

Não menos importante, a RECORRIDA trouxe ainda aos autos através de suas Contrarrazões, documentos que comprovam que aquele atestado utilizado em sua qualificação técnica dentro do Invólucro nº 02 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, fora devidamente registrado ao CREA, através da ART nº 28027230200261541, Certidão de Acervo Técnico – CAT sob o registro de nº 2620200002162, e Declaração emitida e assinada pelo Secretário Municipal de



*Prefeitura Municipal de Birigui*  
CNPJ 46.151.718/0001-80

Obras do Município de Osvaldo Cruz-SP.

Por fim e novamente ressaltando, a própria Unidade Requisitante entendeu ser suficiente o simples atestado emitido por pessoa jurídica pública ou privada, que ateste que a licitante vencedora possui condições em cumprir as exigências licitadas.

**IV- DA DECISÃO**

Diante os fatos apresentados, decide-se pelo **CONHECIMENTO** das razões recursais, porém decide-se pelo **IMPROVIMENTO TOTAL** do recurso apresentado pela empresa **INOVATEC SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL E AMBIENTAL LTDA.**, mantendo-se a decisão proferida em sessão, tendo como vencedora a empresa **ALFA SOLUÇÕES EM ENGENHARIA EIRELI – ME.**

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Ilmo. Sr. Prefeito Municipal, para concordância, e após devolve-se à Seção de Licitações para publicação do resultado na Imprensa Oficial e Jornal Local.

Birigui, aos vinte e quatro dias de março do ano de dois mil e vinte.

  
Andréia Cristina Possetti Melo  
= Pregoeira Oficial =